



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 709-86.2012.6.21.0045(PC)**

**PROCEDÊNCIA:** SÃO MIGUEL DAS MISSÕES - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO  
CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**RECORRENTE:** HILÁRIO CASARIN

**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL

**RELATOR:** DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

---

## **PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL QUE NÃO RESTOU ELIDIDA. *Preliminar:* Cerceamento de defesa não configurado. *Mérito:* 1. Irregularidade substancial que não restou excluída pelo interessado, haja vista que fora devidamente intimado para tanto. 2. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. *Parecer pelo não conhecimento da preliminar e, no mérito, pela desaprovação das contas.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo candidato HILÁRIO CASARIN, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em Relatório final de exame (fls. 143-144), o perito apontou as seguintes irregularidades: entrega das parciais fora do prazo fixado, recibos eleitorais inseridos na prestação de contas após a entrega da prestação de contas final, utilização de recursos próprios estimáveis em dinheiro que não foram informados no registro de candidatura, abertura de conta bancária extemporânea e o cheque nº 850120 foi lançado duas vezes no relatório de despesas.

Após nova manifestação do candidato (fls. 147/148), o perito reiterou o exposto no relatório final de exame (fl. 149-151)

O Ministério Público *a quo* (fls. 152-153), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 155-156), desaprovando a prestação de contas, com base nos arts. 27, IX e 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 161-167), suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter tido oportunidade de sanar as falhas apontadas. No mérito, alega que não abriu a conta bancária, no prazo estipulado pela lei, pois interpretou erroneamente a legislação.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 398).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINARMENTE

#### a) Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 07 de dezembro de 2012 (fl. 157, verso), e o recurso foi interposto no dia 10 de dezembro de 2012 (fl. 159), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

**b) Cerceamento de defesa**

Veja-se que, ao contrário do que sustenta o candidato, inexistente cerceamento de defesa, uma vez que lhe foi oportunizado sanar as inconsistências encontradas na prestação de contas, conforme similar decisão do egrégio TRE-SC:

*ELEIÇÕES 2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO A VEREADOR - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - PRELIMINAR AFASTADA - DESPESA COM COMBUSTÍVEL - CESSÃO DE USO DE VEÍCULO NÃO CONTABILIZADA - ALEGADA UTILIZAÇÃO DE QUARENTA E DOIS VEÍCULOS, COM APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO - GASTO INCOMPATÍVEL - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL - INCONSISTÊNCIAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS – DESPROVIMENTO. Comprovado nos autos que a parte foi intimada para sanar irregularidades existentes no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, a legislação eleitoral não obriga, mas faculta à Justiça Eleitoral determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas. Precedentes. (RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 1519, Acórdão nº 24568 de 16/06/2010, Relator(a) LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN, TRE-SC, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 111, Data 23/06/2010, Página 1 )*

Sendo assim, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa.

**2. MÉRITO**

A sentença não merece reforma.

---

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Conforme o relatório final de fls. 149-151, foram constatadas irregularidades consistentes na prestação de contas de HILÁRIO CASARIN, visto que: a abertura da conta bancária específica extrapolou o prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ; as parciais foram entregues extemporaneamente; ocorreu a inserção de recibos após a entrega da prestação de contas final; houve a utilização de recursos estimáveis em dinheiro não informados no momento do registro da candidatura; e ainda o cheque de nº 850120 foi lançado duas vezes no relatório de despesas.

Primeiramente, cumpre referir que a abertura de conta bancária para registro da movimentação financeira da campanha é providência que a legislação impõe aos candidatos e partidos políticos, sendo que a finalidade dessa medida consiste em viabilizar o controle de contas pela Justiça Eleitoral. Desse modo, evita-se abusos econômicos e de poder, proporcionando maior publicidade, transparência e legitimidade às eleições.

Conforme disposição do art. 12, § 1º, "a", da Resolução TSE nº 23.376/2012, o prazo para a abertura da conta bancária específica é de 10 dias a contar da concessão do CNPJ<sup>2</sup>.

A sentença do Juízo *a quo* (fls. 155-156) desaprovou as contas do recorrente, por entender *que a maior irregularidade é o fato de que a abertura da conta corrente extrapolou o prazo estabelecido no art. 12, § 1º, "a" da Resolução TSE 23.376/2012, que, diversamente da manifestação do Ministério Público era obrigatória, pois não se enquadra na concessão do art. 12, § 5º da Resolução TSE 23.376/2012.*

Neste sentido, segue o entendimento das Cortes Eleitorais:

---

<sup>2</sup>Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*).

§ 1º A conta bancária específica de que trata o *caput* deverá ser aberta:  
a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULO - ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EXTEMPORÂNEA - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA - PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.*

***I - A abertura de conta bancária fora do prazo é irregularidade de natureza grave, assim como, a arrecadação de recursos antes de sua abertura.***

*II - A comprovação de utilização de veículo próprio em campanha se dá através da apresentação do termo de cessão de veículo.*

*(Prestação de Contas nº 987666, Acórdão nº 21355 de 09/08/2012, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, TRE-MT, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1200, Data 16/08/2012, Página 2-8)*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO.*

***Segundo pacífica jurisprudência, configura vício insanável o atraso injustificado na abertura da conta específica de campanha.***

*Contas desaprovadas.*

*(Prestação de Contas nº 288712, Acórdão nº 24081 de 14/06/2011, Relator(a) LEONARDO DE NORONHA TAVARES, TRE-PA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 27/6/2011, Página 7 )*

Ademais, o relatório final informou a existência de outras irregularidades como a utilização de recursos próprios estimáveis em dinheiro que não foram informados pelo candidato quando do registro da candidatura.

De acordo com o art. 23, da Resolução TSE n. 23.376/2012, são considerados recursos próprios estimáveis em dinheiro apenas aqueles integrantes do patrimônio do candidato no momento do registro da candidatura::

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, a arrecadação de recursos próprios estimáveis em dinheiro apenas se aplica aos bens integrantes do patrimônio do candidato em período anterior ao do registro da candidatura, conforme entendimento jurisprudencial:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE RECIBOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BENS DOADOS À CAMPANHA POR PARTE DOS DOADORES. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE MERCADO DE BENS DOADOS, ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECURSOS PRÓPRIOS DOADOS À CAMPANHA QUE NÃO ENCONTRAM LASTRO NA DECLARAÇÃO DE BENS ENTREGUE À JUSTIÇA ELEITORAL. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.*

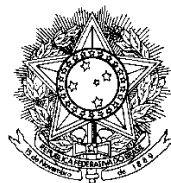
*Graves irregularidades que maculam a higidez das contas apresentadas. (Prestação de Contas nº 496208, Acórdão nº 20855 de 07/12/2011, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA, TRE-MT, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1034, Data 15/12/2011, Página 2 a 6 )*

*EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - USO DE RECURSOS PRÓPRIOS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO - NECESSIDADE DE REGULAR TRÂNSITO DO DINHEIRO EM CONTA CORRENTE - VÍCIO INSANÁVEL QUE ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - RECURSO DESPROVIDO.*

*- Conforme art. 1º, § 2º, da Resolução 22.715/08-TSE, a arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas se aplica aos bens integrantes do patrimônio deste em período anterior ao do registro da candidatura.*

*(RECURSO ELEITORAL nº 8446, Acórdão nº 37.011 de 28/05/2009, Relator(a) IRAJÁ ROMEO HILGENBERG PRESTES MATTAR, TRE-PR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/06/2009 )*

Salienta-se que, no caso em tela, as irregularidades constatadas são graves, portanto, inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido, segue entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. DEMONSTRAÇÃO DE LASTRO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO CONSISTENTE NA CESSÃO DE USO DE AUTOMÓVEL DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO QUANTO À REALIZAÇÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROMETIMENTO DE SUA INTEGRIDADE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há que se falar na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando a irregularidade que macula as contas atinge a origem dos recursos arrecadados e a realização de despesas.

(RECURSO ELEITORAL nº 8461, Acórdão nº 37.550 de 24/09/2009, Relator(a) MUNIR ABAGGE, TRE-PR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/9/2009 )

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS. ABERTURA TARDIA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

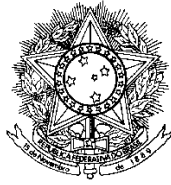
**1. In casu, a candidata extrapolou 21 (vinte e um) dias para a abertura da conta bancária, impossibilitando sequer a invocação do Princípio da Razoabilidade, para a aprovação das contas com ressalva.**

**2. Tornou-se inviabilizada a fiscalização da presente prestação, por esta Justiça Especializada.**

3. Caracterização de vício insanável que gera a desaprovação das contas.

(Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 273124, Acórdão nº 24238 de 26/07/2011, Relator(a) ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO, TRE-PA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/08/2011, Página 1/2 )

Sendo assim, como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes irregularidades de natureza insanável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas de HILÁRIO CASARIN.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmpls\5jn111gsc3p3l9nc316\_70986\_2012\_147\_130304173348.odt